LEI COMPLEMENTAR Nº 2376/2018 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

REGULAMENTA A COTA DE PARTICIPAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP, RELATIVO AOS IMOVEIS NÃO EDIFICADOS, E DEMAIS DISPOSIÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1522/2002 E 1549/2003, CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo SC, no uso das atribuições legais,

Em especial Considerando as Leis Municipais NºS 1522/2002 E 1549/2003,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a cobrança da COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 1522/2002, alterada pela Lei Municipal Complementar nº 1549/2003, estabelece condições para os imóveis não edificados, para custeio das despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis situado no território do Municipio de Modelo SC, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único – O valor da COSIP, será lançada mensalmente para os imóveis possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 3º- Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que seja beneficiário da iluminação pública, seja imóvel urbano, e esteja o imóvel utilizando energia elétrica, ou não, ou seja, edificado ou não, ou ainda, o usuário do chamado "mercado livre", que adquire a energia fora do sistema tradicional, situado no território do Municipio de Modelo SC.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário e comodatário de imóvel abrangido por esta Lei.

§ 2º - O Lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º Os proprietários de imóveis urbanos sem ligação a rede de energia elétrica e de terrenos baldios urbanos, pagarão a cota da COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, através do lançamento realizado no carnê de IPTU.

Parágrafo Único - Excluem-se da participação da COSIP o Poder Público em relação aos prédios de seu próprio uso, autarquias municipais, institutos municipais e as entidades sem fins lucrativos, as demais órgão elencados nas imunidades constitucionais e imóveis situados na Zona Rural e de Expansão Urbana, conforme Plano Diretor do Municipio de Modelo SC.

Art. 5º – O valor da COSIP sobre imóveis não edificados, localizados nos setores, conforme Planta de Valores do Municipio de Modelo, sendo nos 1 e 2,fica estabelecido no valor de R$ 99,00 (Noventa e nove reais) anual, e nos demais setores e áreas de chácaras e demais, inscritas no cadastro imobiliário do Municipio e situadas no perímetro urbano, na MEUM e MEUR, conforme Plano Diretor será de R$ 49,00 (quarenta e nove reais) anual, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 6º - O Lançamento da cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública de imóveis não edificados e sem ligação de energia elétrica, será feita através do carnê do IPTU e seus valores anualizados e parcelados nas mesmas condições em que for parcelado o IPTU.

§ 1º- O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência, até 31 de dezembro de cada exercício, observadas as disposições legais.

§ 2º - Aos valores lançados e não pagos no vencimento, será aplicado os encargos de atualização, multas e juros, conforme previstos no Código Tributário Municipal

Art. 7º - As atualizações, reajuste da COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de imóveis não edificados e sem ligação de energia elétrica, será efetuada anualmente, nos índices oficiais aplicados aos demais tributos, através de Decreto até o limite do percentual apurado pelo índice oficial, nos doze meses anteriores ao lançamento e por Lei Municipal quando superior ao índice oficial estabelecido.

Art. 8º - - Constituem fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Publica – COSIP:

I – O Consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território da Zona Urbana, estabelecida no Plano Diretor, do Municipio de Modelo SC;

II – A propriedade Imobiliária de imóvel urbano, não edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 9º – Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, conforme disposto na Lei Municipal 1549/2003:

I – As classes de consumo rural.

Parágrafo Único – Excetua-se desta isenção, os imóveis edificados e não edificados, sendo chácaras e outros rurais, localizados no perímetro urbano, na MEUM e MEUR, conforme Plano Diretor do Municipio e inscritos no Cadastro Imobiliário do Municipio de Modelo SC, sendo os lançamentos efetuados conforme Art. 5º e demais disposições desta Lei.

Art. 10 - As concessionarias assumem responsabilidade tributária pelo correto lançamento, recolhimento e transferência da arrecadação da COSIP junto a seus consumidores.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado, através de Decreto Municipal, dispor sobre a regulamentação, a forma de operacionalização da cobrança e demais, observadas as disposições legais, para efetiva operacionalização e implantação desta Lei.

Art.12 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos com vigência a partir de 01 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo / SC, aos 18 de setembro de 2018

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

JANICE MARTINI MULLER
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA